



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.008666/92-85
Sessão : 07 de novembro de 1995
Recurso : 98.370
Recorrente : LUIZ PIRES LAGES
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

DILIGÊNCIA Nº 203-00.390

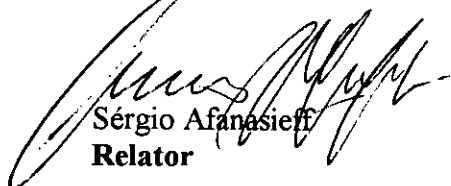
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ PIRES LAGES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995



Osvaldo José de Souza
Presidente



Sérgio Afanasiéff
Relator

fclb/



Processo : 10384.008666/92-85
Diligência : 203-00.390

Recurso : 98.370
Recorrente : LUIZ PIRES LAGES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima descrito impugnou o ITR/92 lançado sobre o imóvel rural de sua propriedade, com área total de 921,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 122 050 020 931 6 por ter preenchido o item 53 do quadro 08 do DITR com o número 50 (cinquenta), tendo assim declarado que teria se utilizado de 50 (cinquenta) trabalhadores eventuais.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento e foi assim emendada:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

TRABALHADOR RURAL

A pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição devida às entidades sindicais de trabalhadores rurais, será lançada e cobrada dos empregadores rurais, e por estes descontadas dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário mínimo regional, multiplicado pelo nº máximo de assalariados, que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastro do imóvel.”

Irresignado o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado no qual alega que:

1. contesta do lançamento a parcela referente à CONTAG;
2. o número 50 (cinquenta) não foi de trabalhadores eventuais, e sim, de diárias e que empregou apenas 5 (cinco) trabalhadores temporários eventuais no período;
3. o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barras se recusou a dar a declaração de quantos trabalhadores haviam trabalhado em sua propriedade em 1992.

Ao final, pede para que se realize diligência para a comprovação do que alega.

É o relatório



Processo : 10384.008666/92-85
Diligência : 203-00.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Preliminar.

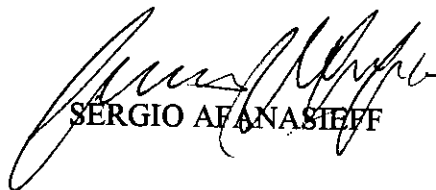
Vemos que o recorrente reclama contra o número de empregados que foram considerados para efeito do cálculo de contribuição à CONTAG, número que alega ter preenchido erroneamente na DITR.

Ora, o relator carece de mais informações relativas ao lançamento, indispensáveis para o julgamento do presente caso, para a formação de sua convicção, como também para melhor esclarecimento do Colegiado.

Isto posto, e, em preliminar ao mérito, voto para que o presente julgamento se converta em diligência junto à repartição de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) solicitar do recorrente uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Região que diga quantos trabalhadores rurais foram utilizados por ele na propriedade em tela no ano de 1992;
- b) a declaração pode ser da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores do Município, caso o Sindicato se negue a fornecê-la;
- c) cópia dos lançamentos do imposto referentes a 1991 e 1990; e
- d) cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP do imóvel objeto da tributação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF